

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE CORUMBAÍBA-
GOIÁS**

RECORRENTE: ALEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CONSTRUTORA PONCIANO LTDA

CNPJ: 46.907.856/0001-46

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL Nº 2424/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

ALEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: **30.907.068/0001-10**, com sede situada à Rua Tamboril, nº.78, Bairro Progresso, no Município Felício dos Santos (MG), CEP 39180-000, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, **Sr. Alex Junior Ervaristo**, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº.**130.458.626-08**, portador da carteira de identidade nº 59227374-X, expedida pela SSP-SP, vem, com respeito à Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias, contados a partir da ciência do ato recorrido, nos termos do edital, e da Lei nº 14.133/2021. Assim, resta plenamente atendido o requisito formal de prazo, devendo o recurso ser conhecido e regularmente processado, sem qualquer óbice procedimental.

I - DA INIDONEIDADE E DO IMPEDIMENTO DE LICITAR DECORRENTES DA CONFISSÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O recorrente solicita a desclassificação da empresa representada pelo Sr. **LUCIANO COELHO PONCIANO**, tendo em vista que o referido licitante figura como compromissário no **Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) nº 001/2025-20ªPJ**. Tal acordo, devidamente homologado por sentença judicial em 06/05/2025 nos autos do processo nº 5335626-63.2025.8.09.0051, revela fatos que ferem os requisitos de idoneidade necessários para contratar com a Administração Pública.

1. Da Natureza dos Fatos Confessados

A celebração de um ANPC, nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/92, pressupõe a admissão de condutas que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. No caso vertente, o Sr. Luciano Coelho Ponciano foi investigado e transacionou acerca de condutas gravíssimas, a saber:

- **Percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral**, caracterizando-se como "funcionário fantasma" no gabinete de ex-deputado estadual.
- **Utilização de servidores públicos para fins privados ou político-eleitorais.**
- **Prática de nepotismo** e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

2. Da Violação ao Princípio da Moralidade e Idoneidade (Lei 14.133/21)

A Nova Lei de Licitações estabelece que a seleção da proposta deve observar o princípio da **moralidade** e da **probidade administrativa**. Permitir que uma empresa representada por alguém que acaba de homologar judicialmente um acordo para ressarcir o erário por práticas de corrupção ("funcionários fantasmas") participe de um certame é uma afronta direta ao interesse público. Vejamos:

Processo: 5335626-63.2025.8.09.0051
Autor: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica
Réu: Alvaro Soares Guimaraes

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, objetivando a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2025 - 20ªPJ, celebrado com os compromissários **ÁLVARO SOARES GUIMARÃES (ex-Deputado Estadual)**, **ADINECI MACHADO BORGES**, **CELIOMAR SOARES DA SILVA** e **LUCIANO COELHO PONCIANO**.

Conforme narrado na petição, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público por meio da Portaria nº 009/2021 - 20ªPJ, nos autos extrajudiciais registrados no sistema ATENA sob o nº 202100066440, visando apurar a existência de "funcionários fantasmas" integrantes do Gabinete do Ex-Deputado Estadual Álvaro Soares Guimarães na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO).

Após a devida instrução do procedimento, com a realização de diligências, requisição de documentos e oitiva dos investigados, constatou-se indícios de atos de improbidade administrativa consistentes em: (i) contratação de servidores para cargos comissionados que residiam em Itumbiara-GO (distante mais de 200 km de Goiânia) e não exerciam atividades típicas de gabinete parlamentar estadual; (ii) utilização de

- **Efeito do ANPC:** Embora o acordo vise a eficiência administrativa, ele constitui **título executivo judicial**. A aceitação das sanções ali impostas que incluem o ressarcimento integral do dano demonstra a incompatibilidade ética do representante para gerir contratos custeados pelo dinheiro público.
- **Impedimento Legal:** O art. 17-B da LIA (Lei de Improbidade Administrativa) exige a reversão da vantagem indevida. Ora, se o representante da licitante reconheceu ter obtido vantagem indevida contra a mesma Administração que agora pretende contratar, resta configurada a sua **inidoneidade moral**.

3. Da Necessidade de Desclassificação

A jurisprudência e a doutrina pátria convergem no sentido de que a sanção de proibição de contratar com o Poder Público deve atingir não apenas a pessoa física, mas também as pessoas jurídicas sob as quais o sancionado oculta sua atividade empresarial para burlar a lei.

Dessa forma, a manutenção da empresa do Sr. Luciano Coelho Ponciano no certame viola o dever de zelo com o patrimônio público, uma vez que o histórico recente de improbidade, formalizado judicialmente há menos de um ano, impede que a Administração deposite a confiança necessária na execução do objeto licitado.

II - DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO E DA DRE DE 2025

O licitante deixou de cumprir requisito essencial do edital, que exige a comprovação da regularidade econômico-financeira com base nos **dois últimos exercícios sociais**. Ao apresentar exclusivamente os balanços referentes aos exercícios de **2023 e 2024**, a empresa desconsidera o encerramento do exercício de **2025**, apresentando documentação **desatualizada, obsoleta e insuficiente** para fins de habilitação no certame.

Vejamos, conforme entendimento TCU:

TCU - Acórdão 1229/2008 - Plenário: "A apresentação de balanço patrimonial referente a exercício social já encerrado há tempo suficiente para sua elaboração e registro é condição de procedibilidade para a habilitação. A omissão de dados contábeis recentes fere o princípio da competitividade justa e da seleção da proposta mais vantajosa."

- **A Falta do Balanço de 2025:** A apresentação exclusiva de 2023 e 2024 omite a realidade financeira mais recente da empresa, impossibilitando a Administração Pública de avaliar riscos de insolvência ou incapacidade de execução contratual no presente ano.
- **A Omissão da DRE:** A ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) impede a verificação da performance operacional, itens que não podem ser supridos por documentos diversos.

Conforme Edital, **item 8.4.4.:**

8.4.4. Balanço patrimonial e demonstrações CONTÁBEIS DOS 02 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, ACOMPANHADO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O princípio da vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

III - DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (CAO) Item 8.5.4

O edital é claro ao estabelecer, em seu item 8.5.4, a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnico-operacional (CAO). Tal documento é indispensável para comprovar que a licitante possui experiência prévia na execução de obras de construção de unidades habitacionais com porte e complexidade semelhantes ao objeto licitado. No entanto, a empresa ora recorrida deixou de apresentar o referido atestado, limitando-se a apresentar documentos que não suprem a exigência de comprovação da experiência da **pessoa jurídica** (capacidade operacional), o que fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8.5.4 Apresentação, por parte da contratada, de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, comprovando a execução de obras de construção de unidades habitacionais, que comprovem a experiência na execução de obras de similar porte e complexidade a realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado;

Ante todo o exposto, e pelos fundamentos jurídicos ora apresentados, a Recorrente requer que esta Ilustríssima Pregoeira se digne a:

- A) **RECONHECER A TEMPESTIVIDADE** e o pleno atendimento aos requisitos formais deste recurso, para que seja recebido e processado em seus regulares efeitos;
- B) **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA PONCIANO LTDA**, procedendo com a sua imediata **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO** do certame, com fulcro nos seguintes pontos:
- **Inidoneidade Moral:** Pela prática confessa de atos de improbidade administrativa (nepotismo e funcionários fantasmas) devidamente homologada em Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), o que fere os princípios da moralidade e probidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021;
 - **Insuficiência Financeira:** Pelo flagrante ausência de documentação obrigatória, especificamente o **Balanco Patrimonial** e a respectiva **DRE de 2025**, desatendendo ao requisito de comprovação dos dois últimos exercícios sociais atualizados conforme exigência editalícia;
- C) **DAR PROSEGUIMENTO AO CERTAME**, convocando-se a licitante subsequente na ordem de classificação para a abertura de seus documentos e verificação de conformidade;
- D) **DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA** dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, caso verifique-se que a participação do Sr. Luciano Coelho Ponciano no certame viola cláusulas restritivas de seu Acordo de Não Persecução Cível homologado judicialmente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alex Junior Ervaristo

Sócio Proprietário

ALEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 30.907.068/0001-10